



Bindá e Nunes
Advogados

ILMO. SR. PREGOEIRO FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FIERO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018

PROCESSO GERAL Nº 00035.2018.1.102.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM E SEM MOTORISTA VIA REGISTRO DE PREÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DO SISTEMA FIERO/SESI/SENAI/IEL, NO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DISCRIMINADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, E EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESI/SENAI.

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de seu sócio administrador, neste ato representado por seu advogado (procuração anexa) que ao final subscreve, vem perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro apresentar com fundamento no **item 10 do Instrumento Convocatório** solicitação de **ESCLARECIMENTO** para elucidações de dúvidas e **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital** em epígrafe das exigências que violam a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 a Lei n. 10.520 de 17 de julho de 2002, pelos motivos que agora passa a expor para ao final Requerer:



Bindá e Nunes
Advogados

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia **07/11/2018**.

Portanto, considerando o prazo fixado no edital para recebimento de esclarecimentos e impugnação no ato convocatório. Temos assim que a apresentação da presente impugnação, qual seja, na data de **04/11/2018**, é tempestiva de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório **item 10**:

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o edital do PREGÃO;

10.2. Caberá ao Pregoeiro (a) decidir sobre a petição;

10.3. Acolhida à petição contra o edital, será designada nova data para realização do certame somente em caso de alteração da proposta.

No caso a norma editalícia estabelecida, especialmente, quanto a resposta aos esclarecimentos ou impugnações **DEVEM ocorrer anterior à data** designada para abertura da sessão pública, pois a ausência **ou omissão, afetar a formulação da proposta e o direito de participação da Solicitante e demais proponentes.**



Bindá e Nunes
Advogados

Embora as razões de impugnação não sejam acatadas, deverão ser analisada em tempo hábil, **pois tal prática visa ampliar a disputa para a obtenção do maior número de propostas visando a promoção da escolha da mais vantajosa.**

Cristalino que ausência de resposta aos esclarecimentos e a impugnação, **INEQUIVOCAMENTE**, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, **A MESMA NÃO PODERÁ OMITIR-SE DIANTE DE TAL FATO, IGNORANDO A OCORRÊNCIA E CONTINUAR COM A PRÁTICA DOS DEMAIS ATOS.**

Nesse caso não se trata de faculdade da Administração Pública agir, **MAS DE UM PODER-DEVER**, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8.666/93, **QUE SERÃO VIOLADOS.**

Imperioso mencionar que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. **Ressaltamos que algumas solicitações abaixo conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital e do seu termo de referência, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação**, especialmente, por exercer efeito na elaboração das propostas, e outras poderão estender a competitividade.

2. DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O Direito Constitucional de petição e o dever de autotutela administrativa, consagrado nas Sumulas 346 e 473 do STF impede que simplesmente se ignore seu conteúdo,



Bindá e Nunes
Advogados

cabendo a Administração verificar a existência de vício que imponha a modificação da decisão proferida, conforme Lei 9.784, Art. 63, § 2º. Havendo, a administração devesse rever o ato, motivadamente, comunicando aos demais interessados.

Sumula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. DA IMPUGNAÇÃO E DAS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS

3.1 DO LOCAL DE ENTREGA

O projeto básico informa que os veículos deverão ser entregues em local diverso da sede da contratada:

6.2. O veículo deverá ser entregue no local, data e horários determinados pela Supervisão de Logística e Infraestrutura, situado na Sede do Regional (Casa da Indústria) no endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Bairro: Arigolândia, Porto Velho/RO.

Solicitamos que seja alterado este item, para que os veículos sejam retirados na sede da Contratada (ou outra, caso mais próximo), haja vista que será obrigatório a anotação de checklists, vistoria dos veículos, cópias de documentos e verificações online de CNH, instruções de uso do veículo em ambiente controlado, e tais atividades



Bindá e Nunes
Advogados

podem ser realizadas com maior rapidez, segurança e praticidade, para ambas as partes, dentro da estrutura da futura contratada.

3.2 DO ABASTECIMENTO INICIAL

O termo de referencia prevê que a contratada deverá entregar o veículo com tanque cheio de combustível.

3.9. A CONTRATADA deverá entregar os veículos licenciados em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, em adequadas condições de uso, higiene e limpeza, abastecidos com combustíveis (tanque cheio), óleos, fluídos, água, etc., nas datas e locais estabelecidos pelo CONTRATANTE, submetendo-se ao controle dos serviços executados;

Solicitamos a exclusão deste item, haja vista que isto irá onerar a locação dos veículos, e ainda pelo fato de o fornecimento de combustível ser por conta do Contratante, que possui contratos de fornecimento de combustível a preços muito mais vantajosos pelo volume de compra.

Caso a Administração mantenha o entendimento pela entrega inicial do bem abastecido, que seja **exigido ou estabelecido um limite mínimo em litros**. Entendemos razoável 10 litros o suficiente para as locomoções mínimas iniciais, até o primeiro abastecimento completo pela Contratante. **Tal fato irá repercutir diretamente na elaboração da proposta de preços entre os licitantes e a apresentação de preços mais vantajosos para administração. Estamos relacionando o tema a obtenção do fim primeiro da licitação e princípios outros inerentes (eficiência).**



Bindá e Nunes
Advogados

Solicitamos ainda o seguinte esclarecimento: caso seja mantida exigência, caso o veículo não retorne ao final da locação com o nível de combustível abaixo do inicialmente entregue, como deverá a contratante reembolsar o valor do produto à contratada?

Quanto ao Fornecimento de combustível, por todo o período da contratação será por conta da conta da Contratante? Qual a estimativa anual de gasto com combustível ano?

Considerando a necessidade de alteração do edital em razão da complementação de informações, com o deferimento da presente solicitação, especialmente da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças, observado-se a lei de licitações, especificamente o **artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93**, oportunizando a todos conhecimento.

3.3 DA PERIODICIDADE DA TROCA DE PNEU

Considerando que os pneus em condição normal de uso, atingem uma média de 40.000km até a troca, questionamos:

a) Ocorrendo o desgaste prematuro do pneu por mau uso, como deverá a contratante ressarcir os prejuízos sofridos pela contratada?

3.4 DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Bindá e Nunes
Advogados

Quanto a qualificação técnica considerando que o objeto da licitação é Locação de Veículos e que a lei exige comprovação em similaridade, quantidades e prazos, solicitamos que sejam respondidos de forma clara e objetiva:

- a) Qual seria a compatibilidade objetiva de **característica** para o atestado? Será aceito/compatível atestados de veículos de qualquer categoria (ex. veículos tipo passeio, hatch, sedan, utilitário, executivo, etc), independente de sua especificação não ser idêntica a do item do edital que participará?
- b) Para o exemplo relatado acima, o licitante seria considerado habilitado? Ou seja, seria considerado compatível em característica, **qualquer atestado de LOCAÇÃO DE VEÍCULO** (independente da especificação do veículo locado constante do atestado?)

Ainda quanto a qualificação técnica sabe-se que a proponente deverá fornecer subsídios ao julgador, nos seus documentos, que comprovem sua experiência anterior no seguimento de serviços compatíveis com o objeto do presente certame **CONTENDO AS QUANTIDADES E PRAZOS**, para tanto, o ato convocatório deve fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa com margem de segurança a escolha da melhor proposta e julgamento da documentação de habilitação, de modo a oferecer aos licitantes, os **CRITÉRIOS OBJETIVOS** que serão adotados previamente, não podendo, após a publicação do edital, mudar as regras exigindo para mais ou menos do que ali fora previsto. **ASSIM,**



Bindá e Nunes
Advogados

GARANTE-SE A SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO.

Ocorre que da leitura da regra editalícia, o mesmo não estabeleceu o critério objetivo de julgamentos para aceite dos atestados de capacidade técnica no que se refere a comprovação de compatibilidade em **RELAÇÃO A PRAZOS**. Não há indicação de percentual máximo ou mínimo, em relação aos prazos para aferição de aceite dessa comprovação.

O Edital faz **inferir** que para comprovação de capacidade técnica, o atestado expedido em favor das participantes, em relação a prazo, não poderão ser inferior a **12 meses de serviço já executado**, compactuando com o **TR**, pois cita que o presente objeto será contratado por doze meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses. Como o edital é lacônico nesse sentido indagamos:

- a) Qual seria o prazo mínimo de execução do serviço apresentado no atestado para ser considerado compatível? 24 meses? 12 meses? 6 meses? 1 mês? 1 dia?
- b) Serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos para serviços ainda em execução? (ex. vigência 12/07/2017 a 11/07/2018, assinado 04/04/2018. Período executado 8 meses. Parcial). Como será contado o prazo neste caso? Integral? Ou parcial (até a data de assinatura)?
- c) Serão aceitos atestados que constem qualquer quantidade e prazo de execução? Um único atestado



Bindá e Nunes
Advogados

contendo 05 diárias de veículos será aceito para fins de comprovação do item editalício?

Nesse aspecto indicado o edital deixa lacuna devendo ser esclarecido. Evidente que as respostas afetarão as condições de participação, logo deverão ser saneadas e indicados os procedimentos para os proponentes. **Assim urge a reabertura do certame para sua retificação nos termos da lei.**

Quanto ao item 8.4.2 reza: Apresentar cartão CNPJ constando no campo de "código e descrição das atividades econômicas secundárias: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento" ou similar, este aplica-se aos itens 06 e 07 da proposta.

Ocorre que o CNAE do objeto da licitação é o "49.23-0-02: Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista" e não o CNAE de Fretamento. Fretamento seria contratação de viagens/rotas pre-determinadas. Por exemplo, 50 viagens entre Manaus x Boa Vista, com datas e trechos pre-definidos.

No caso do objeto, se trata de locação de veículo com motorista, pois a rota não está especificada, nem a carga/pessoal que será transportado, simplesmente o veículo ficará a disposição da Contratante, com motorista, para as demandas que forem solicitadas no dia. Assim se mostra ilegal tal exigência para o objeto licitado.

3.5 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Para tal comprovação deverá o licitante observar o item 8.5.2: I - Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,



Bindá e Nunes
Advogados

acompanhadas do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisório. Deverão estar assinados pelo responsável legal da licitante e Contador, com indicação do número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), devidamente autenticado na Junta Comercial de sua jurisdição ou Órgão Competente.

Da mesma forma o art. 31, I, da Lei 8.666/93 dispõe que poderão ser solicitados o *"balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa"*.

Imperioso citar que a Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26, que trata da apresentação das demonstrações faz **crystalina menção quanto a forma de como se fazer e estruturar as Notas Explicativas** e ainda, cita à obrigatoriedade legal da elaboração das mesmas (Notas Explicativas), conforme o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações SERÃO complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Resta muito claro que não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as sociedades empresarias, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação. Razão pela indaga-se se tal documento será obrigatória apresentação (notas explicativas juntas ao balanço) para fins de comprovação de



Bindá e Nunes
Advogados

qualificação técnica financeira considerando deve se apresentado na forma da lei? será motivo de inabilitação?

Quanto ao item II – As empresas obrigadas a realizar a Escrituração Contábil Digital (ECD), deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social já exigível, acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital. Nesse caso poderá a proponente apresentar o balanço registrado na junta com o comprovante de envio do Sped junto a Receita Federal?

Há que se cogitar ou ponderar a finalidade e a destinação das que as informações prestadas pela Escrituração Contábil Digital (ECD), parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Sabe-se que o Sistema Público de Escrituração Digital trata-se de solução adotada pelo fisco para automatizar o processo de envio das informações das empresas para os Órgãos Fiscalizadores, ou seja, otimizar o controle do Órgão Fazendário.

Nesse sistema a transmissão da escrituração é gerado um recibo de transmissão, que é válido como um comprovante de legitimação desse processo. Que em tese bastaria para comprovação da exigência fazendária e para fins licitatórios sem violar as normas postas, a lei de licitações e a lei Ordinária Civil.

Assim não assiste razão da exigência da Escrituração Contábil Digital (ECD), parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), em licitação, pois sua informação é de natureza assessoria que interessa a Receita Federal e não a licitação, conforme reza a IN n. 1774/2017 – RFB, que goza de proteção/sigilo:



Bindá e Nunes
Advogados

Art. 9º Os usuários do Sped a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, terão acesso às informações relativas à ECD disponíveis no ambiente nacional do Sped.

§ 1º O acesso a que se refere o caput será realizado com observância das seguintes regras:

I - será restrito às informações pertinentes à competência do usuário;

II - o usuário deve guardar quanto às informações a que tiver acesso os sigilos comercial, fiscal e bancário de acordo com a legislação respectiva; e

III - será realizado na modalidade integral para cópia do arquivo da escrituração, ou na modalidade parcial para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis.

Deste modo, temos que a exigência da Escrituração Contábil Digital (ECD), parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) acabará fornecendo um manancial de dados e informações das Licitantes, tais como, estratégica comercial e financeira e outros de caráter estratégico da empresa. Pode-se acessar o volume de investimentos. É possível verificar em tempo real a emissão de notas fiscais e as informações nelas lançadas.



Bindá e Nunes
Advogados

Resta evidente que da forma como está procedendo, poderá resultar em flagrante a quebra de sigilo empresarial das licitantes, cujas informações poderão servir de estratégia política de qualquer pessoa que dele tiver acesso, ou seja, a conduta da Representada revela-se verdadeira violação de dados estratégicos protegidos por sigilo.

Corroborar com nossos dizeres a Lei Ordinária Civil, *in verbis*:

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

Diferente será a entrega das informações de forma voluntária, mas não é o que se verifica no caso posto. Lembrado que a finalidade de pedir o balanço é a comprovação da qualificação econômica financeira e não de auditoria fiscal. Evidente que o poder de polícia nesse aspecto não compete ao pregoeiro.



Bindá e Nunes
Advogados

Assim, temos que as ditas exigências deverão ser repudiadas para fins de comprovação de habilitação nos certames que realiza a FIERO. Razão pela qual, urge que proceda a imediata ação visando reprimir os atos ilegais praticados e evidenciados no edital.

Quanto a letra "e" do item 8.5 do edital que reza: Capital social integralizado igual ou superior a 10% (dez por cento). Ocorre que foi mal elaborada, pois não informa qual a relação de como se dará o computo desse valor: 1) Sobre o Valor estimado do certame? (nesse caso deveriam revelar o valor de referência); 2) sobre o Valor da Proposta inicial?; 3) sobre o Valor da proposta final (negociada)?

3.6 DA INDICAÇÃO DO VEÍCULO E FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Quanto a elaboração da proposta de preços o licitante poderá ofertar para o item, veículo de forma genérica igual ao da especificação, com a possibilidade de indicação de várias marcas de veículos, ou tem eleger apenas uma marca, com a respectiva indicação? A omissão ou excesso de marcas variadas será causa de desclassificação? A indicação de marcas deverá constar apenas na proposta enviada pelo licitante arrematante?

3.7 APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS

Edital cita não faz menção a quais atos serão providenciados no caso em todos os licitantes forem declarados **INABILITADOS** ou todas as propostas forem **DESCLASSIFICADAS** no exame de conformidade.

Solicitamos esclarecimento se o Pregoeiro poderá abrir o prazo **de até 08 (oito) dias úteis**, com fundamento no **artigo 48, inciso II, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações**, para que todos apresentem nova habilitação ou



Bindá e Nunes
Advogados

Propostas isentas dos vícios que causaram sua inabilitação ou desclassificação no certame.

Desta forma questiona-se: havendo a citada possibilidade de desclassificação de todas as licitantes poderá haver a reapresentação da nova proposta com majoração de preços? No procedimento disciplinado no artigo 48 havendo a desclassificação de todos os licitantes é repetida a fase de lances? Para utilização da faculdade do citado artigo deverá ocorrer somente entre as primeiras empresas compreendidas no intervalo de lances ou com esgotamento de todas as licitantes mediante repregoamento das demais empresas remanescentes e/ou desclassificadas?

3.8 DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

A Administração quando da elaboração do edital deixou de forma hialina, de cumprir com a legalidade em deixar de informar as exigências estabelecidas no artigo 40, XI e no Artigo 55, III da Lei 8.666/93. Tratam-se de imperativos e uma condição de ordem material para elaboração do edital, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...



Bindá e Nunes
Advogados

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de **índices específicos ou setoriais**, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

...

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

Razão pela qual solicitamos que sejam saneadas as informações no edital com vistas ao cumprimento do imperativo legal. A ausência do cumprimento legal deixam os administrados ao arbítrio do Contratante, ou seja, terem de aceitar qualquer condição de contratação sem qualquer segurança jurídica quando da celebração contratual.



Bindá e Nunes
Advogados

Resta verificado que o edital esta em cristalina violação a lei, pois não faz indicar qual o prazo para realizar os pagamentos aos prestadores de serviços. Sem tal informação ao pagamento ao fornecedor, finda por eximi-lo a Contratante a imputação de mora em verdadeira condição de supremacia arbitrária.

Ocorre que diferente do estabelecido pelo presente edital, a citada omissão não assegurou, **GARANTIAS LEGAIS AOS PROPONENTES. ESTAMOS FALANDO DE SEGURANÇA JURÍDICA.** No vertente caso **os licitantes ficam em situação vulnerável e subjugados, após a licitação, se verem obrigados a ter que aceitar o qualquer índice ou critério aleatório da Administração, inclusive, o que lhe for mais proveitoso em lugar do justo e de prévio conhecimento dos participantes.**

Cristalino que pelo exposto, que o edital de licitação deverá ser corrigido visando homenagear a lei e a segurança jurídica de parte a parte.

3.9 DA AFRONTA AO TRATAMENTO ISONÔMICO E DA AMPLA COMPETIÇÃO

O Item 12.10 exige veículos 2018/2019, especificamente quanto aos veículos do ano 2019, finda pode direcionar a contratação para empresas/locadoras que já possuem o veículo 0km para o certame.

No caso, imperioso ressaltar que o futuro Contratado sabe que os contratos administrativos, normalmente, têm sua vigência vinculada a dos créditos orçamentários (12 meses), cuja prorrogação dependerá, primeiramente, da manifestação da vontade do Administrador, que se materializará por meio de aditivos, desde que, observado ser mais vantajoso que a promoção de uma nova licitação.



Bindá e Nunes
Advogados

Assim, resta cristalino, que qualquer prestador de serviços desse seguimento de atividade, ao ofertar sua proposta de preços nesse certame, deve prever a recuperação do investimento em até 12 meses, pois não terá garantias reais de renovação do contrato administrativo em prazo superior.

Verifica-se deste modo, que o risco do retorno do investimento é elevadíssimo, impossibilitando que proposta a ser ofertada, seja a mais vantajosa, o que é pior, finda por restringir a participação de empresas que possuem veículos seminovos, que podem perfeitamente atender ao chamado ou ao serviço proposto.

Frise-se que a prestação dos serviços por meio de veículos seminovos, com tempo razoável de uso não superior a dois anos sujeitos a apreciação do Contratante, tem sido praxe em outros editais lançados no âmbito dos Órgãos e Entidades no âmbito da Federação como medida de economicidade.

Lembramos que o próprio edital permitiu tal ocorrência, senão mais vantajosas, para os itens 6 e 7 (Van), pois permitem proposta com veículos com ano de fabricação de 2013 e 2014, sem limite mínimo de rodagem. Assim questiona-se porque seria diferente para o passeio e demais veículos? Qual razão técnica que se justifica estabelecer tamanho tratamento diferenciado entre as proponentes?

Não queremos atribuir máculas ao edital ou mera desconfiança a credibilidade da licitação e seus agentes, mas questionar o que foi feito em sentido contrário, ou seja, o que fez a Administração para se preservar a coibir esses tipos de imputações.

3.10 DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA DOS VEÍCULOS



Bindá e Nunes
Advogados

O termo de referência estabeleceu critérios de avaliação para aceite dos veículos quando da contratação. Ocorre que tais critérios aceitabilidade estão omissos. No caso resta evidente que estamos pleiteando segurança jurídica para as partes envolvidas no processo e transparência e probidade dos atos.

Ocorre que diferente do estabelecido pelo presente edital, a citada omissão não assegurou, **GARANTIAS LEGAIS AOS PROPONENTES. ESTAMOS FALANDO DE SEGURANÇA JURÍDICA.** No vertente caso **os licitantes ficam em situação vulnerável e subjugados, após a licitação, se verem obrigados a ter que aceitar o qualquer critério de aferição ou critério aleatório da Administração, inclusive, o que lhe for mais proveitoso em lugar do justo e de prévio conhecimento dos participantes.**

Em face ao exposto solicitamos sejam apresentados os critérios de avaliação de forma a evidenciar a objetividade de aceitabilidade dos veículos estabelecendo padrões máximos e mínimos e de medição, pois as informações repercutem nas condições de participação e formulação da proposta.

Na verdade não se pretende duvidar da Administração, mas com a presente omissão, resta a seguinte ilação: por que a administração não evitou que dúvidas dessa natureza pairassem sobre o certame? Porque não alijar tais omissões, evitando-se imputações dessa natureza que possam ao final resultar em uma licitação frágil?

Ainda quanto ao prazo de entrega item 12.9 com a descrição dos itens ("do ano"): Prazo de entrega imediato. Finda por contrariar consolidada jurisprudência do TCU que estabelece o prazo mínimo de 30 dias, especialmente pelo edital exigir veículo 0



Bindá e Nunes
Advogados

km (2019) para ser entregue em 0 dias. Razão pela qual requer seja ajustado o prazo de 30 dias conforme jurisprudência do TCU. *In verbis*:

Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual. **Acórdão 667/2005 Plenário**

3.11 DA LIMPEZA DOS VEÍCULOS

O item TR reza:

3.9. A CONTRATADA deverá entregar os veículos licenciados em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, em adequadas condições de uso, higiene e limpeza, abastecidos com combustíveis (tanque cheio), óleos, fluídos, água, etc., nas datas e locais estabelecidos pelo CONTRATANTE, submetendo-se ao controle dos serviços executados;

No vertente caso indagamos: as limpezas serão realizadas nas instalações da contratante ou da contratada? No caso de realização na sede da contratada deverá ser disponibilizado veículo reserva? Qual a periodicidade das limpezas? Haverá necessidade de higienização? Qual a periodicidade?

No caso a omissão afeta a formulação da proposta de preços, razão pela que requer seja aplicado o disposto no **artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93,**



Bindá e Nunes
Advogados

determinando a reabertura do prazo da licitação por considerar que a cláusula afetaria a formulação da proposta de preços, bem como, por afetar a condição de participação dos participantes.

3.12 DA PROTEÇÃO TOTAL

Quanto a exigência de Seguro Total o Termo de Referência item 13 dispôs:

r) Todas as responsabilidades por danos, furtos e roubos que ocorrerem com o veículo dado em locação será de inteira e única responsabilidade da CONTRATADA.

s) Contratar, sem ônus para a CONTRATANTE, Seguro Total para os veículos locados; os veículos deverão estar legalmente licenciados e cobertos por Apólice Compreensiva de Seguros (individual e/ou frota), por danos totais do veículo e inclusive quanto à Responsabilidade Civil a Terceiros e Acidentes Pessoais de Passageiros, bem como de toda e qualquer exigência legal.

t) O seguro deverá conter assistência 24 (vinte e quatro) horas, em todo o Território Nacional, incluindo o transporte dos passageiros, guincho, borracheiro e chaveiro.

u) O seguro deverá assegurar cobertura de vidros, retrovisores, faróis e lanternas sendo que os custos por eventual acionamento de franquia serão de responsabilidade da CONTRATADA.



Bindá e Nunes
Advogados

v) Os seguros dos veículos deverão apresentar as seguintes coberturas mínimas, e prêmios adicionais:

w) APP – Acidentes Pessoais por Passageiro: Morte Acidental, R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) por passageiro;

Invalidez Permanente, R\$ 30.000 (Trinta mil reais) por passageiro.

x) RCF – Responsabilidade Civil Facultativa: Danos Materiais, R\$200.000,00 (Duzentos mil reais); Danos Corporais, R\$200.000,00 (Duzentos mil reais) e Danos Morais, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

y) A CONTRATADA deverá fornecer cópia da Apólice de Seguros para o SISTEMA FIERO na data da entrega dos veículos, e na renovação da apólice.

z) A não apresentação da citada apólice implicará na total responsabilidade da CONTRATADA, pelos danos, acidentes ou prejuízos causados a propriedade da CONTRATANTE ou a terceiros, como também furto do seu veículo;

aa) É responsabilidade da CONTRATADA a diligência do processo;

bb) A franquia em caso de acidente deverá constar seu valor na apólice, inclusive de para-brisa e vidro traseiro,



Bindá e Nunes
Advogados

retrovisor, lanternas e faróis; a CONTRATANTE pagará até o valor da franquia, caso o motorista seja da contratante.

cc) Os veículos locados na modalidade anual poderão ser devolvidos, mediante aviso prévio, antes que se encerre o prazo de 12 (doze) meses, não gerando multa à Contratante.

Ocorre que a cláusula impõe aos Concorrentes, ônus que não condiz com o objeto da licitação nem mesmo com o ramo de atividade de uma empresa de locação de veículos. Afinal, a obrigação de arcar com eventuais custos advindos de sinistros, transferido **a licitante a cobrança de franquias**, é atividade de seguradora de veículos. Logo se tem como ilícita a exigência nesse certame por não guarda compatibilidade com o objeto do certame, constituindo verdadeiro ilícito que deverá ser afastado do edital.

Evidente que o objetivo do seguro é proteger o beneficiário do impacto financeiro em um determinado evento futuro, que pode ou não acontecer. Inclusive, destaca-se que até as seguradoras exigem o pagamento de valor de franquia para que haja a cobertura de danos de maiores proporções.

Evidente ainda que a ausência de estabelecimento de limite de quilometragem **ESTIMADO** no Edital para rodagem dos carros a serem locados, impõe ônus de proporções imprevisíveis às concorrentes. As locadoras de veículos ofertam opções diversificadas para aluguel de veículos, entre elas:

- . Diária com 100 Km de franquia;
- . Diária + Km S/ franquia;



Bindá e Nunes
Advogados

- . Diária com Hotel;
- . Diária sem seguro;
- . Diária seguro parcial
- . Diária seguro total.

Logo, a exigência da ausência de cobrança de franquias e de estimativa do limite de quilometragem ou outra informação objetiva geram ônus para as concorrentes cuja omissão afetará a correta formulação da proposta de preços.

Assim verifica-se que as omissões acima relacionadas **impedem a elaboração da proposta de preços, o julgamento objetivo das propostas**, bem como, **a ausência dos critérios de julgamento de aceitabilidade dos veículos e demais omissões a imperativos legais citados** (Artigo 40 da Lei 8.666/93), deverão ser recebidas como impugnação por flagrante violação a lei e aos princípios explícitos contidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece a competitividade como um dos princípios fundamentais para obtenção da proposta mais vantajosa:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*



Bindá e Nunes
Advogados

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente



Bindá e Nunes
Advogados

vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas acima requer sejam respondidos tempestivamente os questionamentos formulados sob pena de prejuízo a formulação da proposta de preços, bem como, o total deferimento da Impugnação, possibilitando ampliar a participação dos licitantes se garantido, deste modo, a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

Requer ainda, seja aplicado o disposto no **artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93**, determinando a reabertura do prazo da licitação por considerar que a cláusula afetaria a formulação da proposta de preços, bem como, por afetar a condição de participação dos participantes.

Quanto ao item cc citado acima reza que "Os veículos locados na modalidade anual poderão ser devolvidos, mediante aviso prévio, antes que se encerre o prazo de 12 (doze) meses, não gerando multa à Contratante". Ocorre que tal prática se mostra contratária e ilícita, pois além de se revelar em enriquecimento ilícito afronta o artigo 79 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



Bindá e Nunes
Advogados

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado).

§ 1 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2 Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

O item editalício parte da premissa que a Contratada terá de aceitar o distrato unilateral sem as garantias legais contidas no **§2º da artigo 79 em verdadeira renúncia de direitos em verdadeiro enriquecimento indevido da contratante.**



Bindá e Nunes
Advogados

Cristalino que a exigência é ilegal e afasta potenciais licitantes o interesse nessa licitação, razão pela qual o edital deverá ser corrigido e republicado para favorece a ampla competição.

3.13 DAS AVARIAS E SITUAÇÕES NÃO COBERTAS PELO SEGURO

Considerando que o seguro só cobre despesas envolvendo acidentes, incêndio, roubo, furto, e que existem certas situações onde o seguro perde o direito ao seguro, tais como:

- Conduzir o veículo sem CNH;
- Acidente ocorrido direta ou indiretamente por alterações mentais do condutor (álcool, substancias toxicas, etc)
- Sinistro causado por dolo (má intenção);
- Fraude ou tentativa de fraude por parte do locatário com intenção de obter benefícios ilícitos da apólice;
- Agravamento intencional do risco por iniciativa do locatário;
- Uso do veículo para fim diferente do acordado em contrato;
- Declarações inexatas ou omissas feitas pelo locatário;
- Conduzir o veiculo com negligência, imperícia;
- Mau uso do veículo

Desta forma, ocorrendo situações onde o seguro não cubra a avaria, tal como, pequenos danos e avarias no veículo, causados pelo seu uso diário, como deverá



Bindá e Nunes
Advogados

proceder a contratada para obter o reembolso de tais prejuízos? E quanto a situações onde o condutor seja o culpado pelo prejuízo, como deverá proceder? Os casos de bens não assegurados, como furto de rádio ou outros itens como espelhos e demais acessórios, como será a restituição do bem? A quem será atribuída a responsabilidade?

Indaga-se ainda: havendo dano do veículo por culpa do preposto da contratante (com intervenção mecânica indevida, uso indevido – mau uso -, não observâncias das regras e manuais) deverá a contratada repor o veículo substituto a própria peça? A Contratada será restituída pelo reparo do custo advindo pelo mau uso? Havendo a necessidade de repor o veículo adicional as despesas do correrão por conta de quem?

Faz-se necessário a inclusão de cláusulas que garantam a responsabilização do condutor que pratica condutas ilícitas (pelo mau uso do veículo), que impõem ônus Administração, pois os custos de sinistralidade do contrato são agregados pelas locadoras em seus preços. Quanto menor a sinistralidade dos veículos locados, melhores serão os preços das locadoras. Não pode a administração se afastar de tal responsabilidade.

3.14 DA AUSÊNCIA ESTIMATIVA DE KM RODADO

O edital determina que os veículos deverão ser locados com **km livre** e os custos de manutenção por conta da Contratada.

No caso a omissão da informação no edital quando da publicação do Aviso afetará cristalinamente a composição da elaboração dos custos das Licitantes, inclusive, sem tal informação não haveria sequer como elaborar a proposta de preços.



Bindá e Nunes
Advogados

Esta informação é essencial e sua divulgação deve ser obrigatória desde o aviso, haja vista que impactara diretamente no custo final do serviço. Ex: Um veículo que percorre 2.000km/mês tem um custo variável de manutenção, pneu, revisão, reposição de peças, depreciação, alinhamento/balanceamento, etc, totalmente diferente de um veículo que percorra 8.000km/mês. A ocultação desta informação irá comprometer a justa concorrência assim como o princípio da publicidade, tornando o negócio ainda obscuro e sem margem precisa para aferir o real preço do serviço.

Apenas para fins de comparação, considerando um custo por km de R\$ 0,09 para manutenção, um veículo rodando 2.000km/mês apresentaria R\$ 180,00, enquanto rodando 8.000km/mês apresentaria R\$ 720,00. **Uma diferença de R\$ 540,00 sobre o custo MENSAL da locação. Ao considerar 12 meses de serviço, e 250 veículos, poderia crescer em R\$ 1.620.000,00 de variação de custo no contrato.**

Portanto, considerando que o custo de manutenção representa expressiva parcela do valor que compõe o preço final da locação de um veículo, e ainda que tal custo é absolutamente impactado pela km rodada, **torna-se fundamental que a administração apresente os históricos de km rodada dos últimos anos (informação pública), de preferência por periodicidade mensal, assim como apresente estimativa da km rodada para os veículos a serem locados, caso contrário, estaria em vantagem as empresas que atualmente prestam o serviço ao órgão e já possuem tal informação.**

Evidente que sem tais informações eventuais interessados ficam prejudicadas ao direito de participação, especialmente, quanto a formulação da proposta de preços.



Bindá e Nunes
Advogados

A Administração deveria ter apresentado uma **estimativa mensal ou anual no Termo de Referência de quilometragem** empreendida pelo Órgão (realidade fática de seus bancos de dados), que deveria subsidiar a elaboração das ofertas dos licitantes desde o Aviso, pois como a licitação emprega quilometragem livre, **A LICITANTE TERIA CHANCES REAIS DE OFERTAR PREÇOS MAIS VANTAJOSOS OU MAIS PRÓXIMOS DA EXEQUIBILIDADE SEM RISCOS SUBPREÇOS** (resultam em inexequibilidade) ou sobrepreços (resultam em danos ao erário). **De somente de posse dessa informação, da estimativa de quilometragem, que as licitantes poderão elaborar sua proposta com maior exatidão a demanda do Órgão Requisitante do serviço.**

Somente com o fornecimento de tal elemento que os preços com custo de seguro, de manutenção preventiva e corretiva dentre outros ligados a essa informação, poderão ser ofertados. Evidente que tal omissão afetarão a elaboração das ofertas de preços efetivamente.

Em outros termos, sem tais informações no Edital, evidente que o Entidade Contratante jamais saberá se a proposta a ser contratada efetivamente será a mais vantajosa ou se o prestador dos serviços conseguirá cumprir com suas obrigações ofertadas, **o que é pior, verifica-se que o julgador dessa licitação como não possui tais elementos, não terá como empregar critérios objetivos para seleção da proposta, logo jamais poderá afirmar se a escolha da proposta efetivamente foi mais vantajosa.**

Em face ao exposto **indaga-se ainda, qual a critério adotado para elaboração do valor de referência? Qual a quilometragem estimada adotada para**



Bindá e Nunes
Advogados

fixação dos valores de referência? Qual o critério de cotação de preços para licitação com ID de quilometragem livre?

Ora Senhor Pregoeiro, temos como certo que a Entidade requisitante do certame possui dados à elaboração do termo de referência do edital e ainda, que o Estado por meio de suas Instituições fazem controle/fiscalização dos veículos que locam ou mesmo do que pagam, logo requeremos seja informado os dados estimados de sua realidade ordinária (dos contratos de locação de veículos), pois do contrário a proposta de preços restará prejudicada de sua elaboração.

Por isto, questionamos:

- a) Qual o histórico de km rodada mensal (média), nos últimos 12 meses?
- b) Qual a quilometragem média Mensal **ESTIMADA** a ser percorrida por cada veículo a ser contratado?

3.15 DA SUSPENSÃO DO CONTRATO POR FALTA DE PAGAMENTO – DEVOLUÇÃO DE VEÍCULOS

Considerando que a legislação confere a contratada o direito de suspender ou rescindir o contrato, em caso de atraso superior a 90 dias no recebimento de seus pagamentos:

Lei 8.666/93, Art. 78. - Constituem motivo para rescisão do contrato:



Bindá e Nunes
Advogados

XV - **o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos** devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, **assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;**

Neste sentido deixa claro o doutrinador Marçal Justen Filho:

O particular pode optar por não invocar a previsão em tela. Não é obrigatória a rescisão. Se o desejar, o particular pode dar seguimento à execução do contrato, ainda que isso importe ampliação dos encargos em atraso. **Poderá, também, suspender a execução dos serviços.**

Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, Pag 789.

Questiono:

- a) Como deverá proceder a contratante para devolução dos veículos, em caso de atraso no pagamento da contratada por prazo superior a 90 dias (caso notificada)?
- b) Ocorrendo o disposto acima, em quantos dias deveram ser devolvido os veículos?



Bindá e Nunes
Advogados

3.16 DO ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA

O TR informa que os veículos locados entregues pela CONTRATADA deverão ser revisados periodicamente, conforme orientação do fabricante e estar em perfeitas condições de utilização, funcionamento, e segurança, bem como regularizada toda a documentação junto aos órgãos de trânsito, sob pena de incorrer a CONTRATADA em penalidade.

Considerando que a locação é com veículos zero quilometro e com garantia de fábrica cujas revisões ocorrem pelo total de quilometragem ou meses de vida útil questiona-se: quem e como deverá fazer a gestão das informações para manutenção desses prazos para não perdimento da garantia? Havendo culpa da Administração, como será resolvida tal situação ocasionada, pelos danos ocasionados da perda da garantia, já que elevará o ônus da Contratada daí por diante?

Por muitas vezes em locação para órgãos públicos, ocorre que a Contratante não trazer os veículos para manutenção, gerando risco de quebra e pane do motor e demais componentes do veículo

a) Solicitamos que seja incluída no edital cláusula, que conste a obrigação e responsabilidade da Contratante em trazer o veículo para realizar as manutenções preventivas, dentro dos limites de prazo e quilometragem estipulados no plano de manutenção do fabricante do veículo.

3.17 DO MODULO DE RASTREAMENTO



Bindá e Nunes
Advogados

Considerando a segurança e eficácia propiciada pelos atuais sistemas de rastreamento disponíveis no mercado, **solicitamos que seja incluído no edital, a obrigatoriedade do serviço de monitoramento por parte da contratada.** Com os seguintes aparelhos e funcionalidades para o serviço, proporcionando maior produtividade e eficiente a contratante:

Aparelho de Rastreamento:

- Possuir bateria interna Li-Polymer 250 mAh, para manter a comunicação mesmo quando não está alimentado pela bateria veicular.
- Receptor GPS de no mínimo 56 canais;
- Precisão de fase de erro RMS de 5 deg;
- Acelerômetro interno de 3 eixos para monitoramento de hábitos de condução, economia de energia e detecção de movimento.

Sistema de Monitoramento:

- App Mobile para iOS (App) e Android (Google Play) para uso celulares e tablets;
- Atualizações de posições a cada intervalo mínimo de 3 minutos.
- Integração com Google Maps, com visualização modo satélite, terreno e híbrido, com identificação de ruas (via Web e App Mobile).
- Integração com Google Street View, com visualização de imagens reais das vias em 360° diretamente do sistema (via Web e App Mobile)
- Configurar alertas automáticos, com envio instantâneo em tempo real, via email, SMS ou pop-up navegador.



Bindá e Nunes
Advogados

Isto irá garantir com que a contratante adquira aparelhos e sistemas de rastreamento de qualidade.

3.18 RELAÇÃO DE OFICINAS CREDENCIADAS

O Termo de Referência cita que os veículos deverão ser substituídos por defeitos de qualquer ordem, por outro similar, na hipótese de a manutenção corretiva, que ocorrerá por conta da Contratada.

Assim considerando a necessidade de resguardar a segurança jurídica para a futura contratação, **SOLICITO SEJA DEFINIDO COMO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO** que indique a relação de Oficinas, Borracharias e Prestadores de Serviços autorizadas com a indicação dos nomes, a razão social, o Endereço e CNPJ dos mesmos.

3.19 PROTEÇÃO / SEGURO TOTAL

Solicitamos a seguinte inclusão de cláusula ao edital:

- a) **Permitir a Locadora apresentar Termo de Proteção**, (Proteção Própria) assegurando ao contratante total isenção de qualquer responsabilidade (dentro dos limites do edital) em caso de sinistros com o(s) veículo(s) locados, inclusive de prejuízos de danos materiais, corporais e de terceiros.

Frise-se que não existe vedação na legislação para esta prática, visto que a Locadora **não estaria COMERCIALIZANDO seguros (pratica restrita as seguradoras), mas sim apresentando Termo de Proteção, com cobertura para SEUS PRÓPRIOS veículos**, e não de terceiros, sendo esta prática comum no mercado e



**Bindá e Nunes
Advogados**

adotado pelas maiores Locadoras do País, tal como Unidas, Movida, Hertz, e muitas outras, vejamos abaixo:

... /

PROTEÇÃO - UNIDAS



Bindá e Nunes
Advogados

Frota de carros					A melhor tarifa disponível						
GRUPOS	MODELOS	DESCRIÇÃO	TARIFA NACIONAL EM R\$		CÓDIGO CNH	Proteção Completa					
			Valor por diária	Out 1 a 5 dias 21 a 30 dias		1 a 20 dias* Participação Obrigatória					
						Valor por diária em R\$					
						A - B - C	S - E - F - AT	A - B	D - G	E - F - AT	J
						D - G - G1	LX - SV - I - J	C	G1 - S	LX - SV - I	
Econômico	A Econômico	Gol, Pálio ou similares	2/4 portas Motor 1.0	102,00	61,11	ECMN					
	B Econômico com Ar	Fox, Gol ou similares	2/4 portas / Motor 1.0	143,00	85,62	ECMR					
Intermediário	C Compacto	Voyage, Fiesta ou similares	4 portas Motor a partir de 1.4	195,00	118,93	CDMR					
	S Segurança	Fiesta, Voyage ou similares	4 portas Motor a partir de 1.4	201,00	121,54	CXMR					
	D Familiar	Pálio Weekend, SpaceFox ou similares	4 portas Motor a partir de 1.4	225,00	138,41	IWMR					
Executivo	E Especial	Focus, Punto ou similares	4 portas Motor a partir de 1.6	282,91	168,12	IXMR					
	F Executivo	Focus, Fluence ou similares	4 portas Motor a partir de 1.8	363,37	219,21	FDMR					
	AT Executivo Automático	Fluence, Focus ou similares	4 portas Motor a partir de 1.8	423,43	263,94	PDAR					
SUV	LX Luxo	408, Fusion ou similares	Blancos em couro / 4 portas Motor a partir de 2.0	579,93	359,44	LXAR					
	SV SUV Automático	Duster ou similares	4 portas Motor a partir de 2.0	433,00	269,30	PFAR					
Utilitário	G Minicape	Saveiro, Montana ou similares	2 9000 Porta traseira / 2 portas Motor a partir de 1.4	189,32	116,98	CPMN					
	G1 Minicape com ar	Saveiro ou similares	2 9000 Porta traseira / 2 portas Motor a partir de 1.6	216,35	133,68	MPMR					
	I Multivan	Doblo ou similares	7 3 Bancos adicionais / 4 portas Motor a partir de 1.4	323,12	199,91	IWMR					
	J Picape	Amorim, Frontier ou similares	5 11000 4 portas Motor a partir de 2.0	675,44	438,75	FCMD					

Proteção Completa						
1 a 20 dias* Participação Obrigatória						
Valor por diária em R\$						
		A - B - C	S - E - F - AT	A - B	D - G	E - F - AT
		D - G - G1	LX - SV - I - J	C	G1 - S	LX - SV - I
Veículos						
Proteção Parcial	28,00	30,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00	5.000,00
Proteção Especial	38,00	48,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	2.500,00
Completa						
Proteção Superior (Veículos, Ocupantes e Terceiros)	49,00	59,00	500,00	800,00	1.250,00	
Super Zero						
Proteção Super Zero	68,00	78,00	0,00			
Ocupantes/Terceiros						
Proteção a Ocupantes	10,00	Sem participação				
Proteção Terceiros	10,00	1.000,00				
Combo Proteção a Ocupantes e Terceiros	15,00	1.000,00				

*Acima de 21 dias sob consulta

Taxa administrativa: 10% para todas as lojas.

Tarifa Regional: 15% de acréscimo sobre o valor das diárias de locação

TARIFA NACIONAL UNIDAS. Quanto mais você usa, menos você paga.
Para saber os valores da diária para outros períodos de locação e obrigatoriedade de contratação da Proteção Júnior por cliente com menos de 2 anos de CNH, informe-se em uma das nossas lojas. Para as cidades de Belém, Boa Vista, Campo Grande, Cuiabá, Dourados, Ilhéus, Imperatriz, Macapá, Manaus, Marabá, Parauapebas, Porto Seguro, Porto Velho, Rondonópolis, Santa Maria, Santarém, São Luis, Teresina e Vitória da Conquista será aplicada a Tarifa Regional devido as condições locais de tráfego.

Ocupantes
 Ar-condicionado
 Carga
 Bagagem
 Direção hidráulica
 ABS
 Air Bag

PROTEÇÃO HERTZ



Bindá e Nunes
Advogados

Hertz®



Proteção sobre Perdas e Danos ao Veículo

Grupo A ao D: R\$35,00 ao dia, coparticipação de R\$2.000,00. Isenção de coparticipação: R\$16,00 ao dia.

Grupo D4 em diante: R\$46,00 ao dia, coparticipação de R\$4.000,00.

Isenção de coparticipação: R\$16,00 ao dia.

Grupo P7: R\$60,00 ao dia, coparticipação de R\$6.000,00

Proteção para você e seus acompanhantes

R\$12,00 ao dia.

Proteção sobre danos a Terceiros

R\$16,00 ao dia.

Proteção sobre Vidros e Pneus

R\$12,00 ao dia.

Serviço de Emergência em Viagem

R\$9,00 ao dia.

Assistência 24 horas Ampliada

R\$9,00 ao dia.

PROTEÇÃO MOVIDA



Bindá e Nunes
Advogadas

> Tarifário

TARIFAS MOVIDA | PROTEÇÕES | INFORMAÇÕES ADICIONAIS | SERVIÇOS ESPECIAIS | SEGURANÇA DA FAMÍLIA

Proteções

Os valores das proteções e suas respectivas co-participações são:

Proteção	Valores Diários em R\$					Descrição	Coparticipações em R\$ (por veículo)				
	Grupos AX, B, BX, C e F	Grupos FX, G, H, J, K, L, M e Q	Grupos S e Z	Grupo T	Grupo V e ZX		Grupos AX, B e BX	Grupos C e F	Grupos FX, G, H, J, K, L e M	Grupo HX, Q, S, T e Z	Grupo V e ZX
	Básica (LDW)	R\$28,00	R\$39,00	R\$65,00	R\$65,00		R\$75,00	Proteção Ampliada contra Danos, Colisões, PT, Roubo e/ou Furto	R\$2.000,00	R\$3.000,00	R\$4.000,00
Completa (LDW+ALI)	R\$43,00	R\$54,00	R\$100,00	R\$100,00	R\$135,00	Proteção Ampliada contra Danos, Colisões, PT, Roubo e/ou Furto + Proteção contra Avarias de Terceiros	R\$1.500,00	R\$2.000,00	R\$2.400,00	R\$4.500,00	R\$5.000,00
Super Proteção (LDW+ALI+PAI)	R\$63,00	R\$74,00	R\$120,00	-	R\$165,00	Proteção Ampliada contra Danos, Colisões, PT, Roubo e/ou Furto + Proteção contra Avarias de Terceiros + Proteção aos Ocupantes do veículo Movida	R\$750,00	R\$1.000,00	R\$1.200,00	R\$2.500,00	R\$3.000,00

3.20 ESCLARECIMENTOS GERAIS

Observa-se que o item 4.7.1 reza que poderá o Ata SRP ser objeto de adesão por parte de Órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, no caso, mesmo não integrantes do sistema "S"?

Quanto a mão de obras a ser empregada qual a Carga Horária, Escala de trabalho, Sindicato/CCT, dos itens com motorista deverá ser empregada? Evidente que a omissão afeta formulação da proposta, devendo o edital ser retificado, observando-se a lei de licitações, especificamente o **artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93**, oportunizando a todos conhecimento.



Bindá e Nunes
Advogados

Os itens que constam no modelo de proposta fornecidas pelo edital são diferentes no quadro descritivo do TR. No TR existem muitos mais itens. No caso, qual devemos empregar para formulação da proposta de preços? Tal omissão impede a correta formulação da proposta de preços.

Verificamos também que edital não disponibilizou a planilha de formação de preços para mãos de obra e insumos para fins de exame de compatibilidade com os valores da proposta (mercado) de acordo com a classificação empresarial das proponentes.

Por fim, restou verificado que entre a data do aviso e a abertura do certame, não restou evidenciado o prazo mínimo de publicidade que serão de oito dias úteis. No vertente caso, temos que, mesmo sem se contando em dias corridos, ainda sim a presente licitação não atende ao requisito mínimo de publicidade, pois o dia de recebimento da proposta incidirá dentro do prazo exigido pela lei como último da publicidade (o oitavo dia), quanto que o correto será conceder oito dias para publicação para que a proposta seja recebida no nono dia. Tal falha reflete flagrante falha de publicidade e violação a lei.

4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que se expôs requer o que segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente os questionamentos formulados nos termos da lei, antes da abertura do certame, sob pena de prejuízos a formulação da proposta e nulidades do certame;
2. Sejam recebidas as omissões e o descumprimento aos mandamentos legais, acima indicadas, como Impugnação



Bindá e Nunes
Advogados

devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;

3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.
4. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação, e alteração das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças, observado-se a lei de licitações, especificamente o **artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93**, oportunizando a todos conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 04 de novembro de 2018.


André de Santa Maria Bindá
Advogado
OAB/AM 3707